



## Resolução CONSEMA nº 483/2023

Altera a Resolução 383/2018 que dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar redação, no Artigo 4º da Resolução 383/2018 passando a constar como segue:

**Art. 4º.** A fim de possibilitar a identificação da floresta plantada o proprietário deverá apresentar a localização da área do plantio na propriedade, a densidade de plantio (mudas e/ou sementes, a listagem e quantidade das espécies, o ano de implantação e a descrição dos tratamentos culturais realizados no plantio e na manutenção do mesmo.

**Art. 2º.** Inserir o Artigo 5º A na Resolução 383/2018 passando a constar como segue:

**Art. 5º A.** O plantio de mudas e/ou sementes para fins de emissão de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN em área de remanescente de vegetação nativa dependerá da prévia autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente.

**Art. 3º.** Alterar redação no Artigo 7º da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:

**Art. 7º.** O CIFPEN somente será expedido em áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR como áreas rurais consolidadas, ou que detenham autorização para supressão e manejo da vegetação nativa, florestal ou campestre, emitida pelo órgão ambiental competente.

~~**Art. 3º** Alterar redação no Artigo 9º da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:~~

**Art. 4º** Alterar redação no Artigo 9º da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:



**Art. 9º.** A solicitação de Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN fica isenta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exceto para os casos de regularização previstos no art. 16.

**Art. 5º** Altera no § 1º do Artigo 11º da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:

**§ 1º.** Para emissão da autorização prevista no caput ficam dispensados de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o pequeno produtor rural familiar e as populações tradicionais.

**Art. 6º** Inserir no Artigo 16º da resolução 383/2018 novo § 1º e renumerando o parágrafo único passando a constar como § 2º, como segue:

**§ 1º** Para a regularização de plantios em áreas de até 1 (um) hectare deverá ser apresentado censo das árvores e para áreas maiores inventário florestal, com comprovação de suficiência amostral e a respectiva localização das parcelas amostrais no talhão.

**§ 2º** - Findado o prazo legal para regularização estabelecida no *caput*, a área será considerada como remanescente de vegetação nativa.

**Art. 7º.** Alterar o seguinte CODRAM do Art. 17 da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:

<b>CODRAM</b>	<b>EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>	<b>EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE</b>
10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN

**Art. 8º.** Inserir no anexo único os seguintes documentos:

<b>Documentação</b>	<b>CIFPEN</b>	<b>CIFPEN Regularização de plantios</b>	<b>Autorização</b>
Mapeamento - formato <i>.kml</i> - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto	X	X	



técnico.			
Mapeamento – preferencialmente em formato <i>.kml</i> - indicando os limites das áreas de interesse, tal como os limites do projeto técnico.			<b>x</b>

Art. 9º Alterar no anexo único da Resolução 383/2018 o seguinte texto de documentação conforme segue:

<b>Documentação</b>	<b>CIFPEN</b>	<b>CIFPEN Regularização de plantios</b>	<b>Autorização</b>
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado pela elaboração e execução do plano de manejo de corte, à exceção dos casos previstos no Parágrafo § 1º do Art. 11 desta Resolução.		<b>X</b>	

Art 10. Esta resolução revoga a Resolução 465/2022.

Art 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 09 de março de 2023.

**Publicado no DOE do dia 11/04/2023**  
**PROA nº: 18/0500-0004362-6**

Marcelo Camardelli Rosa  
Presidente do CONSEMA  
Secretário Adjunto do Ambiente e Infraestrutura